



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

**Resolução Nº. 554 /2008**

**Sessão:** 33ª Sessão Extraordinária de 15 de outubro de 2008

**Processo Nº:** 1/485/2005

**Auto de Infração Nº:** 1/200413919

**Recorrente:** ORCALBA ORGANIZAÇÃO COMERCIAL ALVES DE BARROS LTDA

**Recorrido:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**Relatora:** MAGNA VITÓRIA G. LIMA MARTINS

**Autuante:** JOSÉ RUBENS TEIXEIRA

**Matrícula:** 098.644.15

**EMENTA: ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** Atraso de recolhimento do ICMS Substituição Tributária, no montante de R\$ 742,78, na forma e nos prazos regulamentares. Dispositivo legal infringido: Art.431 e 437,§1º do Dec.24.569/97. Decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, em virtude de ajustes no valor do crédito tributário. Multa reduzida a 50% sobre o valor do imposto, nos termos do artigo 123, I, "d" da Lei 12.670/. Unanimidade de votos. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.

### **RELATÓRIO**

A peça inicial acusa o contribuinte de falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária decorrente de aquisição interestadual de mercadorias, referentes aos períodos de setembro e dezembro de 2001, maio de 2002 e janeiro de 2003, no montante de R\$742,78.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente do Fisco aponta como penalidade o art.123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do auto de infração em julgamento: Auto de Infração 2004.13919, com ciência pessoal em 24/11/2004; Informações Complementares; Ordem de Serviço 2004.32560; Termo de Intimação 2004.25214, com ciência pessoal em 10/11/2004; Relatórios de Controle de Mercadorias em Trânsito-COMETA.

Inconformada, a Autuada apresentou tempestivamente, por meio de representante legal, Impugnação, às fls.72/73, aduzindo que o ICMS relativo ao período de 08/2001 a 05/2004 foi recolhido na forma de tributação normal, ou seja, na sistemática de crédito e débito e que o Auto de Infração foi lavrado



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

por presunção. A Autuada requereu ainda a baixa do processo em diligência, a fim de comprovar o pagamento dos tributos e, então, pedir a nulidade do Auto de Infração.

Em primeira Instância, a Julgadora Monocrática decidiu pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

Insatisfeita com a decisão monocrática, a Autuada ingressou com peça recursal, fls.86, apresentando os mesmos argumentos fáticos e jurídicos descritos na impugnação.

Através do Parecer nº. 718/2006, a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar em parte a decisão condenatória proferida na Instância Singular, em virtude da redução do montante do crédito tributário.

É o Relatório.

**VOTO DO RELATOR**

O Auto de Infração nº 2004.13919 versa sobre a acusação de que o contribuinte deixou de recolher, no prazo regulamentar, o ICMS Substituição Tributária, no montante de R\$ 742,78, referente aos períodos de setembro e dezembro de 2001, maio de 2002 e janeiro de 2003, no montante de R\$ 742,78.

A legislação tributária é clara a respeito do recolhimento do ICMS Substituição Tributária quando estabelece que na entrada de mercadoria oriunda de outro Estado, sem que haja sido feito a retenção do ICMS pelo estabelecimento remetente, cabe ao destinatário o pagamento do imposto devido, por ocasião da passagem no primeiro posto fiscal de entrada neste Estado.

A tese de defesa apresentada pela Recorrente é a de que o Auto de Infração encontra-se alicerçado em mera presunção e de que o imposto referente ao período da infração foi apurado e recolhido aos cofres públicos na sistemática crédito/débito.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

Essa tese,entretanto,não pode ser acatada, pois a Recorrente não pode ignorar o regime a que estava sujeita - regime de substituição tributária - consoante legislação tributária acima citada.Ademais, não assiste razão também à Recorrente, no que diz respeito à lavratura do Auto de Infração por presunção,uma vez que o fato infringente detectado encontra guarida nos documentos fiscais solicitados pelo Fisco, através do Termo de Intimação 2004.25214, com ciência pessoal em 10/11/2004, fls.06, bem como nos relatórios emitidos pela Secretaria da Fazenda,cujas cópias estão acostadas aos autos ,às fls. 08/62, e que serviram de base para a elaboração do quadro demonstrativo "FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO", fls.07.

Rejeito,portanto, a preliminar de nulidade do Auto de Infração e o pedido de perícia, por entender desnecessária.

Quanto à penalidade a ser aplicada, corroboro o entendimento da nobre Consultora Tributária que, pela sanção prevista no art.123, I, alínea "d" da Lei 12.670/96, reduziu a penalidade indicada pelo Autuante, pois considerou que ocorreu **ATRASO DE RECOLHIMENTO**.

Isso posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, a fim de dar-lhe parcial provimento, modificando a decisão singular de procedência para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o **VOTO**.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**ICMS: R\$ 742,78**  
**MULTA: R\$ 371,39**  
**TOTAL: R\$ 1.114,17**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente ORCALBA ORGANIZAÇÃO COMERCIAL ALVES DE BARROS LTDA e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 08 de dezembro de 2008.

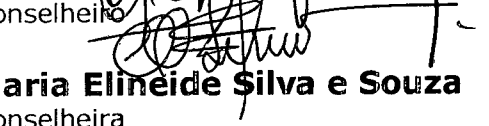
  
**Dulcimeire Pereira Gomes**  
PRESIDENTE

  
**Magna Vitória G. Lima**  
Conselheira Relatora

  
**Vito Simon de Moraes**  
Conselheiro

  
**Eliane Resplande Figueiredo de Sá**  
Conselheiro

  
**João Fernandes Fontenelle**  
Conselheiro

  
**Maria Elineide Silva e Souza**  
Conselheira

  
**Cid Marconi Gurgel de Souza**  
Conselheira

  
**Lúcio Flavio Alves**  
Conselheiro

  
**Jannine Gonçalves Feitosa**  
Conselheira Revisora

  
**Mateus Viana Neto**  
Procurador do Estado